

# PERVERSÕES SEXUAIS – PARAFILIAS: PONTOS DE ENCONTRO E RUPTURA ENTRE A PSICANÁLISE, PSIQUIATRIA E DIREITO

**Autor:** Prof. Dr. Wagner Ginotti Pires

A proposta dessa palestra se apresenta nas interseções da psicanálise, psiquiatria e direito, na tentativa de se compreender o conceito do normal dentro da pós-contemporaneidade no campo da sexualidade, em particular no conceito-meio das perversões, passando por uma compreensão das neuroses e psicoses.

Neste sentido, tem-se a pedofilia que, menos que orientação sexual, é um exemplo de perversão, além de outras parafilias. Portanto, não é apenas uma questão de ser ou não um desvio sexual, mas se isto, em termos de prática, se convola e assume um novo *status*: Ato Criminoso. Conceito que ainda passa pela teoria psicanalítica, pela psicologia clínica e pela psicanálise, afora o direito mesmo. A questão não está mais afeita à origem do transtorno – mas por seus sintomas observáveis.

É o tema do sujeito-desejante criminoso ou quase criminoso. A patologia e seu diagnóstico e possibilidades.

Sem querer adentrar a complexidade dos transtornos mentais, as perversões transcendem a mera perversão sexual enquanto ato ou efeito de ser uma forma qualquer de vício moral ou comportamento antiético. Transforma-se, na busca de um ponto inicial de trabalho, num fator de depravação.

A OMS classifica como desvio sexual; o DSM-II e o CID-10 como transtorno mental.

A perversão esboçada em suas possibilidades teóricas é um conceito de difícil diagnóstico e prevenção, na medida em que implica ao sujeito – e possível criminoso/doente – assumir o seu estado num quadro social que pouco compreende ou aceita o parafílico ou perverso, passando por preconceitos de nítido sentido de defesa, fundados em procedimentos

operatórios de cunho religiosos, éticos e morais, senão mesmo pela construção dessa estrutura – em termos teóricos - na infância sexualizada da perspectiva psicanalítica, dentre outros sentidos e direções que o assunto toma, senão o clássico da própria ignorância mesmo.

Do exposto, comportamentos psicosssexuais – ou não - buscam prazer enquanto efetivação de carga pulsional de forma contínua, considerando a realidade e ao mesmo tempo negando-a enquanto superego – ou direito, substituindo-a pelo seu próprio desejo – proibido – infração penal. Na hipótese da pedofilia, trata-se de uma perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente tem sua libido (pulsões) dirigida – enquanto desejo – para um indivíduo (homem/mulher) pré-pubere.

Como exemplos normativos:

### III – Conceito legal: CÓDIGO PENAL E ECA

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### SE FOR PORNOGRAFIA INFANTIL – ART. 241 DO ECA

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Em linhas gerais, é o tema a ser desenvolvido.